



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**

<b>Autor</b> <b>Deputado MIRO TEIXEIRA</b>	<b>Partido</b> <b>REDE - RJ</b>
<b>1. ____ Supressiva      2. ____ Substitutiva      3. __X__ Modificativa      4. ____ Aditiva</b>	

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação.

CD/17365.40660-81

III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou o último salário contratual do ofendido, o que for maior;

**JUSTIFICAÇÃO**

A indenização estabelecida pela Lei nº 13.467/17 para ofensas de natureza grave era de até vinte vezes o último salário contratual do ofendido. A MP altera essa base de cálculo para até vinte vezes o valor do limite dos benefícios do RGPS.

A disparidade salarial observada no Brasil é gritante. O cálculo da indenização tendo como teto o limite máximo dos benefícios do RGPS para o empregado que recebe o salário mínimo poderá ser satisfatória. Entretanto, poderá não o ser para aquele que recebe salário bem maior do que o teto do RGPS.

Isso poderá desestimular o empregado a buscar seus direitos judicialmente, principalmente no momento em que a reforma trabalhista altera substancialmente o custo dessas ações para o empregado.

É necessário, portanto, prever que a indenização observe a disparidade salarial brasileira e autorize o juízo a fixar a reparação a ser paga ao ofendido tanto no limite máximo dos benefícios do RGPS quanto no do salário do empregado, o que for maior.

**MIRO TEIXEIRA**